

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei n.º 3.295/2004)

Institui a Bolsa-Universidade, que permite dedução no imposto de renda às pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

Autor: Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia

Relator: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 723, apresentado em 09/04/2003 pelos Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, cria a Bolsa-Universidade, mediante o abatimento, no imposto de renda da pessoa física ou jurídica, dos recursos doados para esse fim. A proposição detalha os mecanismos financeiros e os procedimentos para implementação do benefício.

Após o encerramento do prazo para emendas, apensou-se a esta proposição o Projeto de Lei n.º 845/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

O relator apresentou à Comissão de Educação e Cultura parecer pela rejeição dos dois projetos, que foi devolvido em vista de ter sido, logo em seguida, desapensada a proposição do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

Em 2004 foi apensado ao Projeto de Lei n.º 723/2003 o Projeto de Lei n.º 3.295/2004, de autoria do Deputado Almir Moura, que tem por objetivo conceder isenção fiscal às pessoas jurídicas que prestam serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior equivalente à receita que deixar de ser auferida em função da concessão de bolsa de estudo a aluno carente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei sob exame propõem a concessão de bolsas de estudos para estudantes carentes, custeadas por meio de isenção fiscal às pessoas físicas e jurídicas que financiarem bolsas de estudo na educação superior, no caso do Projeto de Lei n.º 723/2003, e às pessoas jurídicas prestadoras de serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior que oferecerem bolsas de estudo em suas instituições, no caso do Projeto de Lei n.º 2.395/2004.

Preliminarmente, com relação às bolsas de estudo a alunos carentes na educação superior, a matéria já foi proposta ano passado pelo Ministério da Educação e está regulamentada atualmente pela Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI.

As instituições de ensino superior que aderirem a esse programa estarão isentas dos seguintes tributos: Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição para o Programa de Integração Social.

Em contrapartida, oferecerão bolsas de estudo integrais ou parciais a alunos carentes, que tenham participado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e que ou tenham cursado o ensino médio completo em escola pública; ou tenham cursado o ensino médio completo em instituição privada com bolsa integral; ou sejam portadores de necessidades especiais; ou atuem como professor da rede pública de educação básica, no efetivo exercício do magistério,

e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição, desde que estejam buscando vaga em cursos de licenciatura ou pedagogia.

Além do PROUNI os estudantes com restrições financeiras podem receber o apoio do Programa de Financiamento Estudantil – FIES para custear o ensino superior em instituições privadas.

Com relação à isenção fiscal para financiamento de bolsas de estudos na educação básica, essa iniciativa enfrenta questões que recomendam sua rejeição.

Uma das prioridades da educação nacional no momento é garantir o princípio estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VII, que constitui-se na garantia de padrão de qualidade no ensino. A sociedade brasileira vem debatendo novas formas de financiamento que possibilitem a superação desse desafio na educação básica. Não é apropriado, portanto, que nesse momento, o Estado renuncie receita para financiar vagas no ensino fundamental privado, quando há vagas no ensino público, ou vagas no ensino médio particular, quando deve investir na progressiva universalização, como determina o inciso II do art. 208 da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 723/2003, de autoria dos Ilustres Deputados Onyx Lorenzoni e José Carlos Aleluia, e do Projeto de Lei n.º 3.295/2004, de autoria do Ilustre Deputado Almir Moura .

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2005.

Deputado Chico Alencar
Relator